

Vítimas de criminalidade económico-financeira e direito à obtenção de indemnização

Teresa Lancry A. S. Robalo

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. VÍTIMA VS LESADO. III. DIREITO À INDEMNIZAÇÃO. IV. VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DO DIREITO A AUFERIR UMA INDEMNIZAÇÃO. V. JURISPRUDÊNCIA. VI. VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA. VII. CONCLUSÃO.

I. INTRODUÇÃO

Em 2022, dois juízes de instrução criminal de um caso mediático ainda em curso em Portugal concederam o estatuto de vítima a mais de mil lesados da instituição financeira envolvida. Estes despachos judiciais acarretam a novidade de considerar que as vítimas de criminalidade económico-financeira são de facto “vítimas” à sombra do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, sendo certo que a pelo menos uma delas foi concedido o estatuto de vítima especialmente vulnerável. Esta temática, atenta a sua novidade e relevo em termos hermenêuticos, exige uma cuidada análise dogmática. Para tanto, e sendo certo que os principais danos sofridos pelas vítimas deste tipo de criminalidade

são danos patrimoniais pelos quais pretendem ser ressarcidas, as vítimas surgem na dupla veste de vítimas e de lesadas. Cumpre, assim, averiguar a distinção entre estes dois conceitos e a importância do direito à obtenção de uma indemnização à sombra da lei interna e de instrumentos de direito internacional. Analisaremos de que modo podem as vítimas requerer uma indemnização em sede processual penal e qual é a interpretação jurisprudencial para o arbitramento oficioso de indemnização em conformidade com o artigo 21.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, aplicável *mutatis mutandis* às vítimas especialmente vulneráveis, atenta a idêntica redação dos primeiros três números daquele artigo e o artigo 16.º do Estatuto da Vítima. Por último, deverá ser levada a cabo a interpretação do termo “vítima” adotado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, de modo a concluir se o conceito abarca ou não as vítimas de todo e qualquer crime.

II. VÍTIMA VS LESADO^[1]

Dita o artigo 67.º-A^[2] do Código de Processo Penal (CPP) que a vítima é «i) a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte; iii) a

[1] Os capítulos II e III seguem de perto, com as necessárias adaptações, os mesmos temas igualmente apresentados na nossa tese de doutoramento intitulada *O Estatuto da Vítima de Cri-*

mes e o Princípio da Presunção de Vítimização, não publicada e passível de consulta na Biblioteca da Universidade de Macau.

[2] Alterado pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto.

criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica».

A Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia de 15 de março de 2001 entendia, no seu artigo 1.º, alínea a), que, «para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por “vítima” a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causadas por ações ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-membro». Esta Decisão-Quadro foi substituída pela Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 25 de outubro de 2012 a qual, no seu artigo 2.º, n.º 1, alínea a), apresenta um conceito mais amplo de vítima, nos seguintes termos: «para efeitos da presente diretiva, entende-se por “vítima”: i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime, ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa», abrangendo, portanto, neste conceito igualmente os familiares da vítima, assim como acabou por fazer o legislador português, em 2015^[3].

Concordamos com este conceito lato de vítima, na medida em que frequentemente os efeitos do crime acabam por se disseminar muito para além da vítima direta. Porém, o legislador poderia ter ido mais longe, pois os familiares da vítima também sofrem danos causados pelo crime nos casos em que esta não morre mas fica por exemplo em coma ou paraplégica, ou ainda em estado vegetativo

[3] Com a entrada em vigor da Lei 130/2015, de 4 de setembro.